

Acórdão: 23.654/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001496334-14
Impugnação: 40.010150175-91
Impugnante: Raul Pereira de Rezende Neto
CPF: 796.225.856-04
Proc. S. Passivo: Flávio Testa Della Penna
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN. O registro e o licenciamento dos veículos no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2015 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Goiás, dos veículos de placa GRN-1741, OYH-7775, PQS-7311 e NGZ-4667.

A Fiscalização constatou que o proprietário dos veículos reside em Uberlândia/MG, sendo, por esta razão, devido o IPVA ao estado de Minas Gerais.

São exigidos o IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Em 01/04/20, o Autuado recebeu, via Correios, o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de fls. 02/03, por meio do qual é intimado a apresentar à Fiscalização, no prazo de cinco dias:

- a) comprovante de residência do proprietário dos veículos citados no endereço de registro dos mesmos, no período de aquisição até aquela data;
- b) comprovantes de recolhimento do IPVA ao estado de Minas Gerais para os mesmos veículos;
- c) cópia das NF-es de aquisição dos veículos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta à intimação contida no AIAF, o Autuado, por meio de seu representante legal, envia ofício ao Sr. Delegado Fiscal de Uberlândia (fls. 63/65), oferecendo os seguintes esclarecimentos:

Afirma ser residente em Uberlândia/MG.

Apresenta a documentação de transferência de seus veículos para o Município de São Simão/GO, dos veículos placas, GRN-1741, OYH-7775, PQS-7311, NGZ-4667, bem como CRV dos mesmos e comprovante de seu endereço em Goiás.

Informa ter sido notificado a apresentar documentos por meio do AIAF já mencionado.

Alega que nenhum ato normativo pode ser interpretado literal ou isoladamente, sem que se verifiquem suas origens dentro do sistema legislativo do país. Cita o art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Relata que são comuns Autos de Infração nos quais se acusa o contribuinte de algum tipo de fraude.

Aduz que, em alguns casos, chega-se a pretender que este faça prova negativa, para demonstrar não ter ocorrido o ilícito.

Afirma não existir no ordenamento jurídico pátrio inversão do ônus da prova em matéria tributária, o que faz com que o contribuinte não esteja obrigado a produzir prova de que não fraudou ou sonegou.

Entende caber, exclusivamente, à autoridade lançadora comprovar que ocorreram a fraude e o fato gerador da obrigação, seja esta principal ou acessória.

Ressalta, ainda, a presunção de inocência do Contribuinte e cita várias decisões administrativas e judiciais neste sentido.

Em que pesem os esclarecimentos apresentados frente ao AIAF, a Fiscalização emitiu a Notificação de Lançamento, a qual foi entregue ao Autuado em 04/05/20, via Correios.

Tanto o AIAF quanto a Notificação de Lançamento foram entregues ao Autuado no endereço de Uberlândia/MG.

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 73, na qual constam os seguintes argumentos:

Afirma ter sido notificado da infração prevista no art. 120 do Código Nacional de Trânsito, por ter transferido para o estado de Goiás veículos registrados em Minas Gerais.

Afirma que: “nunca teve residência em Minas Gerais, e sim reside em Goiás desde 1995, conforme escritura em anexo, conta de luz e certidão de votação, bem como escritura pública de compra e venda, na cidade de São Simão, na Rua 16A, lote 26, da quadra 16.”

Conclui, reiterando ter residência fixa em Goiás e lá contribuir com o IPVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, requer o arquivamento da Notificação de Lançamento.

Após o recebimento da Impugnação, a Fiscalização, às fls. 98/113, realiza juntada dos seguintes documentos aos autos:

- histórico de consumo fornecido pela empresa de energia elétrica de Goiás, denominada Enel Distribuição Goiás, para o endereço Rua 36, Qd. 4, Lt. 18, Setor Centro, São Simão/Goiás, em nome de Raul Teixeira Rezende Neto (fls. 98/101);

- contas de luz emitidas pela ENEL, em nome do Impugnante, para os meses de dezembro/15 (fls. 102/103); dezembro/16 (fls. 104/105); dezembro/17 (fls. 106/107); dezembro/18 (fls. 108/109); dezembro/19 (fls. 110/111); e maio/20 (fls. 112/103).

Por meio do Ofício nº 125/2020/ACT – AF 1º Nível/Uberlândia (fls. 115), o Impugnante é comunicado da juntada de documentos, encaminhados em anexo.

Nos termos do art. 140 do RPTA, é concedido ao mesmo o prazo de cinco dias, a contar do recebimento do ofício, para sua manifestação. O recebimento se deu em 17/07/20. Contudo, o Impugnante não encaminhou adendo à Impugnação.

A Fiscalização vem, então, aos autos para, em sua Manifestação Fiscal às fls. 122/134, apresentar os seguintes argumentos:

Afirma que, por meio de cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, DETRAN/MG, DETRAN/Goiás e Receita Federal do Brasil, constatou que os veículos mencionados encontram-se registrados e licenciados no estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

Para chegar à definição do sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, a Fiscalização discorre amplamente sobre a legislação que rege a matéria.

Esclarece que, o legislador estadual estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Quanto às condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário, a Fiscalização menciona o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe que:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Conclui que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo, ou seja, onde este resida com habitualidade.

Adverte que, dada a diferenciação de legislações estaduais sobre IPVA, muitos veículos são registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seus proprietários residirem em outro, gerando perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

Menciona jurisprudência do TJMG e do STF sobre o tema.

A Fiscalização apresenta, então, os documentos juntados aos autos, que a levaram a aferir o domicílio tributário do Impugnante, sendo que os mais relevantes seriam:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 11/02/19, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 20);

2) cópia de quatro Documentos de Arrecadação de IPTU Predial gerado no site da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Uberlândia, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, para imóveis de propriedade do Impugnante, localizados em Uberlândia/MG (fls. 25/26);

3) cópia de duas Declarações de Bens e Direitos referentes a Doação Plena (fls. 33/37), de parte de imóvel localizado a Avenida Floriano Peixoto, nº 3.829, em Uberlândia/MG, cujo donatário é o Impugnante, o qual consta como residente à Rua Bernardo Guimarães, nº. 487 - aptº 400 no município de Uberlândia/MG, conforme fls. 37;

4) cópia de sete Certidões do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, nas quais consta que o Impugnante informa sua residência e domicílio em Uberlândia/MG (fls. 44);

5) cópia de pesquisa realizada no Site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Comarca de Uberlândia, utilizando-se o CPF do Impugnante, referente a Ação de Anulatória Ato Jurídico, movida pela empresa Urbanizadora Segismundo Pereira S.A em desfavor de várias pessoas, dentre elas o Impugnante;

6) cópia de 104 (cento e quatro) Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Impugnante, no período de 2013 a 2020, referente a aquisições de mercadorias e bens, tais como peças para seus veículos e até mesmo venda de veículo próprio, ocorridas em diversas unidades da Federação, constando como endereço principal, sua residência/domicílio à Rua Bernardo Guimarães, nº 487 – aptº 400 em Uberlândia/MG (fls. 71 – Mídia Eletrônica).

A Fiscalização passa, então, a analisar os documentos apresentados pelo Autuado, posteriormente ao recebimento do AIAF e em sua Impugnação (fls. 67/70 e 75/93), e sobre eles ressalta que:

- o Impugnante reconheceu em documento às fls. 63 que reside na Rua Bernardo Guimarães, nº 487, aptº 400, Bairro Fundinho, em Uberlândia/MG – CEP 38.400-198 (fls. 63);

- a Carteira Nacional de Habilitação do Impugnante foi emitida em 08/02/18 em Uberlândia/MG (fls. 75);

- os demais documentos apresentados pela Defesa não permitem a conclusão de que o Impugnante, de fato, reside em Goiás.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui a Fiscalização que o conjunto de provas trazidas aos autos atesta que o Impugnante reside com habitualidade em Uberlândia/MG.

Entende, portanto, estar caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento.

Requer, por fim, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Como relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2015 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Goiás, dos veículos de placa GRN-1741, OYH-7775, PQS-7311 e NGZ-4667.

São exigidos o IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal do Brasil, constatou que os veículos mencionados encontram-se registrados e licenciados no estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e o Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937/03 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, assim disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:"

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernardi, Procurador de Fazenda do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2008), esclarece que, pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que ambas as palavras não são sinônimas e ensina:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no dispositivo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

E nem se alegue que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Portanto, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Recente julgado do TJMG, em 07/06/16, confirma este entendimento. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 -
COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO-DES.
BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO) (RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM
RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97) DETERMINA QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120). PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO.

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLENDIA CÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART. 120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120, DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL.

- O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDOS EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES. MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO) (RELATOR))

(...).

O Recurso Extraordinário nº. 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 1016605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema nº 708).

No STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto. Segundo o art. 1º da Lei nº 14.937/03, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no estado.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição de 1988. A justificativa é remunerar a localidade onde o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o art. 158 da CF/88. O ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “típico caso de guerra fiscal”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA. Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude, destacou.

Para o ministro Alexandre, o estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

DECISÃO: APÓS OS VOTOS DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO, RELATOR, EDSON FACHIN, LUIZ FUX, RICARDO LEWANDOWSKI E CELSO DE MELLO, QUE DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSENTAR A CAPACIDADE ATIVA, NO TOCANTE AO IPVA, DO ESTADO EM QUE LICENCIADO O VEÍCULO, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS E, ACOLHENDO O PEDIDO INICIAL, PARA PROCLAMAR A INEXIGIBILIDADE DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS; E DOS VOTOS DOS MINISTROS ALEXANDRE DE MORAES, ROSA WEBER E CARMEN LÚCIA, QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS

O MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE). FALOU, PELO RECORRIDO, A DRA. FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG, PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO PARTICIPOU, JUSTIFICADAMENTE, DESTE JULGAMENTO, O MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, 24.10.2018.

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, REDATOR PARA O ACÓRDÃO, VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI, CELSO DE MELLO E ROBERTO BARROSO. NESTA ASSENTADA O MINISTRO LUIZ FUX REAJUSTOU SEU VOTO PARA ACOMPANHAR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. EM SEGUIDA, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL EM ASSENTADA POSTERIOR. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização, para comprovar o domicílio tributário no Estado de Minas Gerais:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 11/02/19, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 20);

2) cópia do Documento de Arrecadação de IPTU Predial gerado no site da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Uberlândia, referente aos exercícios de 2019 e 2020, de propriedade do Sr. Raul Pereira de Rezende Neto, referente a Imóvel localizado à Rua Claudemiro José de Souza, nº. 400, Uberlândia/MG (fls. 25/26);

3) cópia do Documento de Arrecadação de IPTU Predial gerado no site da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Uberlândia, referente aos exercícios de 2019 e 2020, de propriedade do Sr. Raul Pereira de Rezende Neto, referente a Imóvel localizado à Avenida Floriano Peixoto, nº. 3829 – Complemente RR INJEC, Uberlândia/MG (fls. 27/28);

4) cópia do Documento de Arrecadação de IPTU Predial gerado no site da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Uberlândia, referente aos exercícios de 2019 e 2020, de propriedade do Sr. Raul Pereira de Rezende Neto, referente a Imóvel localizado à Ave Floriano Peixoto, nº 3829 – Complemente Oficina, Uberlândia/MG (fls. 29/30);

5) cópia do Documento de Arrecadação de IPTU Predial, gerado no site da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Uberlândia, referente aos exercícios de 2019 e 2020, de propriedade do Sr. Raul Pereira de Rezende Neto, referente a imóvel localizado à Avenida Floriano Peixoto, nº 3829 – Complemente Bombas U, Uberlândia/MG (fls. 31/32);

6) cópia da Consulta Declaração de Bens e Direitos (pesquisa realizada no SIARE) – Protocolo nº 201.406.724.758-8 - Doação Plena, referente a 1,3800% do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imóvel localizado a Avenida Floriano Peixoto, nº 3.829, em Uberlândia/MG, cujos doadores são Vera Lúcia Testa Pereira e Márcio Ribeiro Pereira (genitores do Impugnante), para o donatário Raul Pereira de Rezende Neto, residente a Rua Bernardo Guimarães, nº 487 - aptº 400, Uberlândia/MG, conforme fls. 37 (fls. 33/37);

7) cópia da Consulta de Declaração de Bens e Direitos Doação Plena (Pesquisa realizada no SIARE) - Tipo de Declaração – Retificadora – Protocolo nº 201.406.641.561-4, referente a 98,6000% do imóvel localizado a Ave Floriano Peixoto, nº 3.829 em Uberlândia/MG, cujos Transmitentes são Noêmia Ribeiro Pereira, Regina Elena Pereira Vilela, Marisa Pereira Ribeiro, para o Donatário Raul Pereira de Rezende Neto residente a Rua Bernardo Guimarães, nº 487 – aptº 400 no município de Uberlândia/MG, conforme fls. 43 (fls. 38/43);

8) cópia da Certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, matrícula nº 10.300, que comprova que o Sr. Raul Pereira de Rezende Neto adquiriu um terreno no bairro Santa Mônica em Uberlândia/MG, representado por seu Pai Márcio Ribeiro Pereira, pois na época em 16/06/78 era impúbere, sendo que em 04/01/01, o Impugnante comercializa este imóvel, informando que sua residência e domicílio é em Uberlândia/MG (fls. 44);

9) cópia da Certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, matrícula nº 41.939, que comprova que o Sr. Raul Pereira de Rezende Neto recebeu em doação em 30/01/15, um imóvel lançado como um Prédio situado à Avenida Floriano Peixoto c/ Rua Claudemiro Jose de Souza, nº 400, com uma área construída de 800,25 m², onde o Impugnante informa que reside e tem domicílio no município de Uberlândia/MG, conforme fls. 47 (fls. 45/47);

10) cópia da Certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, matrícula nº. 55.551, que comprova que o Sr. Raul Pereira de Rezende Neto adquiriu um terreno em Uberlândia/MG no Bairro Santa Maria, na Avenida Alexandre Ribeiro Guimarães, com uma área de 472,50m², sendo que em 13/12/05, o Impugnante comercializa este imóvel, informando que sua residência e domicílio é em Uberlândia/MG (fls. 48/49);

11) cópia da Certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, matrícula nº 101.992, que comprova que o Sr. Raul Pereira de Rezende Neto é proprietário, desde 13 de Abril de 2016, de 2/6 de um terreno no Bairro Santa Mônica, em Uberlândia/MG, adquirido juntamente com Denise Testa Pereira, Rodrigo Pereira Silveira, e Fernando Pereira Silveira, com uma área de 200,00m², sendo que, o Impugnante informa que reside e domicilia em Uberlândia, na Ave João Pinheiro, nº 409, Centro (fls. 50/51);

12) cópia da Certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, matrícula nº 225.432, que trata da Unificação dos imóveis constantes das matrículas nº 92.587 e 101.992, que comprova que o Sr. Raul Pereira de Rezende Neto, é proprietário 2/6 do imóvel constante desta matrícula - um Lote no Bairro Santa Mônica na cidade de Uberlândia/MG, com uma área de 1.889,60 m², sendo que, o Impugnante informa que reside e domicilia em Uberlândia, na Ave João Pinheiro, nº 409, Centro (fls. 52);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13) cópia da Certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, matrícula nº 92.587, que comprova que o Raul Pereira de Rezende Neto é proprietário de uma fração do Terreno situado em Uberlândia/MG, no Bairro Santa Mônica, com uma área de 1.689,60 m², desde 27/maio/99, adquirido juntamente com Denise Testa Pereira e Patrícia Testa Pereira Silveira, sendo que, o Impugnante informa que reside e domicilia em Uberlândia/MG (fls. 53/54);

14) cópia da Certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, matrícula nº 92.588, que comprova que o Raul Pereira de Rezende Neto é proprietário de uma fração do Terreno situado em Uberlândia/MG, no Bairro Santa Mônica, com uma área de 1.609,00 m², desde 27/maio/99, adquirido juntamente com Denise Testa Pereira, Patrícia Testa Pereira Silveira, sendo que, o Impugnante informa que reside e domicilia em Uberlândia/MG (fls. 55/56);

15) cópia de pesquisa realizada no Site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Comarca de Uberlândia, utilizando-se o CFP do Impugnante, referente uma Ação de Anulatória Ato Jurídico, movida pela empresa Urbanizadora Segismundo Pereira S.A em desfavor de várias pessoas, sendo que, o Sr. Raul Pereira de Rezende Neto é uma destas pessoas, sendo que, este processo se encontra baixado com pedido de julgamento procedente (fls. 57/58);

16) cópia de Página 77 do Executivo do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOEMG) de 05 de Maio de 2009, Delegacia Fiscal de Uberlândia, onde o Sr. Raul Pereira de Rezende Neto foi intimado sobre a apuração dos indícios e análise de dados de possível omissão de recolhimento de IPVA, devido ao estado de Minas Gerais relativo aos veículos de sua propriedade placas: KEO-3679, KCV-3945, NGF-4050, NFI-7814, NGX-1188, residente a Rua Bernardo Guimarães, s/n – aptº 400 – Centro no município de Uberlândia/MG (fls. 59/62);

17) cópia de 104 (cento e quatro) Notas Fiscais eletrônicas em nome do Sr. Raul Pereira de Rezende Neto, no período de 2013 a 2020, referente a aquisições de mercadorias e bens, tais como peças para seus veículos e até mesmo venda de veículo próprio, ocorridas em diversas unidades da Federação, constando como endereço principal, sua residência/domicílio à Rua Bernardo Guimarães, nº. 487 – aptº 400, Uberlândia/MG (fls. 71 – Mídia Eletrônica).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta, cabalmente, o Município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Repita-se, por oportuno, que o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG.

Quanto aos documentos apresentados pelo Autuado, posteriormente ao recebimento do AIAF e em sua Impugnação (fls. 67/70 e 75/93), cabe destacar que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- da intimação do AIAF nº 10.000034038.80, o procurador do Impugnante apresenta ofício junto à Delegacia Fiscal de Uberlândia (fls. 63/65), informando que o Impugnante reside na Rua Bernardo Guimarães, nº. 487, aptº 400, Bairro Fundinho, Uberlândia/MG – CEP 38.400-198, o que apenas comprova que este realmente é domiciliado neste Município, e não no estado de Goiás (fls. 63);

- cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Raul Pereira de Rezende Neto, a qual foi emitida em 08/02/18 em Uberlândia/MG (fls. 75);

- cópias de Notas Fiscais/Fatura de Energia Elétrica da empresa ENEL (fls. 80 - verso/93) em nome de Raul Pereira de Rezende Neto, referente ao período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2017, com endereço no Município de São Simão/GO, à Rua 36 - Q.4 - L 18 S/N, Setor Centro, o que apenas comprova que o Impugnante tem contas de energia elétrica em seu nome. Entretanto, trata-se de um imóvel de seus genitores, conforme Escritura Pública de Compra e Venda às fls. 79.

Em face da apresentação das Notas Fiscais/Fatura de Energia Elétrica da empresa ENEL em nome de Raul Pereira de Rezende Neto (fls. 80 - verso/93), a Fiscalização promoveu uma pesquisa no Site da ENEL - <https://www.eneldistribuicao.com.br/go/AgenciaVirtual.aspx>, para verificar as informações destas Notas Fiscais, tendo em vista que, as cópias não traziam as informações completas.

Como resultado da análise destes documentos, é possível aferir que as cópias das Notas Fiscais/Fatura de Energia Elétrica da empresa ENEL em nome de Raul Pereira de Rezende Neto, no Município de São Simão/GO, apenas comprovam não haver residente habitual no endereço Rua 36, Qd. 4, Lt. 18, Setor Centro. O padrão de consumo denota apenas o uso do imóvel de forma esporádica, já que, na maioria dos meses, há apenas a cobrança da Taxa Mínima de Energia. Veja-se:

- em dezembro/15 (fls. 102/103), o consumo foi de 151 kWh;
- em dezembro/16 (fls. 104/105), não há consumo de energia;
- em dezembro/17 (fls. 106/107), o consumo foi de 12 kWh;
- em dezembro/18 (fls. 108/109), o consumo foi de 10 kWh;
- em dezembro/19 (fls. 110/111), o consumo foi de 9 kWh;
- e em maio/20 (fls. 112/103), o consumo foi de 6 kWh.

Portanto, conclui-se que, pelos fatos apurados e em consonância com a legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, mostra-se correta a exigência do tributo incidente, bem como a aplicação da penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

D